

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011.
(Da Sr. Nelson Bornier)

Inclui parágrafo único ao art. 158 do
Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941 –
Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica incluído parágrafo único ao art. 158 do Decreto-Lei n.º 3689, de 03 de outubro de 1941:

“Art. 158

Parágrafo único. Em sendo a vítima mulher, esta terá prioridade na realização de exames periciais, especialmente quando se tratar de violência doméstica e familiar.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A cada duas horas uma mulher é assassinada, fazendo com que ocupemos a vergonhosa 12ª posição no ranking mundial de homicídios contra este gênero.

Porém, em 2006, a violência contra a mulher ganhou importante instrumento de controle com a publicação da Lei n.º 11.340, de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

A referida Lei estabelece novos procedimentos a serem realizados quando se provar que a vítima é mulher e que a violência foi perpetrada no ambiente doméstico ou familiar.

Aliás, o conceito de violência doméstica e familiar é feliz, ao passo que coíbe, com eficácia, a maioria das situações de violência que acostumamos a presenciar em nossos periódicos. Transcrevo o art. 7º do diploma legal para uma melhor compreensão:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

*I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;*

*III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*

*IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;*

*V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.”*

Todavia a proposição propõe prioridade no atendimento de mulheres vítimas de violência, em especial a doméstica e a familiar.

Para tornar a Lei Maria da Penha cada vez mais, um instrumento que faça com que a mulher deixe de ser uma res para a sociedade, é que propomos este Projeto de Lei que esperamos ver aprovado com o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em

de setembro de 2011.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ